## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## SENTENÇA

Processo n°: 1002803-94.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Perdas e Danos**Requerente: **Servtrônica Segurança Eletrônica Ltda** 

Requerido: Keila Lidiane dos Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

Servtrônica Segurança Eletrônica Ltda, devidamente qualificada nos autos, ajuizou *AÇÃO DE COBRANÇA* em face de **Keila** Lidiane dos Santos, também devidamente qualificada nos autos, aduzindo, em síntese, que é credora da ré no valor de R\$2.136,17, referentes às parcelas vencidas constantes no contrato de prestação de serviços de monitoramento eletrônico com locação de equipamentos.

Aduz que, firmou com a ré, em 27 de Outubro de 2014, contrato de prestação de serviços de monitoramento eletrônico com locação de equipamentos, os quais foram instalados em sua residência. O valor pactuado era de R\$ 95,00 por mês, a ser pago até o dia 10 do mês subsequente ao de cada período utilizado, reajustado nos meses de maio de cada ano. Em caso de inadimplência ou solicitação da rescisão contratual antecipada, foi acordada a multa compensatória equivalente a 50% das parcelas remanescentes. A autora implantou um novo sistema e passou a executar a prestação do serviço nos locais definidos pela contratante. O valor da mensalidade foi reajustado em 01 de Maio de 2015 no valor de R\$107,09.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Ocorre que a ré deixou de efetuar o pagamento das mensalidades vencidas em 10 de Outubro de 2015. Em 12 de Maio de 2016 suspendeu a comunicação entre sua central de monitoramento e o imóvel.

Requer a condenação da ré ao pagamento da dívida, mais juros e correção monetária que deverão incidir ainda até a data do pagamento integral da mesma.

A ré foi citada às (fls. 48), não tendo oferecido resposta (cf. certidão de fls. 49).

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A procedência do pedido é de rigor.

Citada, a ré deixou de contestar o pedido, operando-se os efeitos da revelia. Frente a essa situação, duas consequências emergem da lei processual. A primeira, o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o artigo 355, inciso II, do NCPC. A outra, que se presumem verdadeiros os fatos arguidos na petição inicial, nos moldes do artigo 344 do mesmo Código.

O contrato de prestação de serviços colacionado às fls. 17/23, e devidamente assinado pelas partes.

Assim sendo, de rigor a procedência do pedido, pois não há como exigir a produção de prova negativa por parte da autora, de que não recebeu as parcelas vencidas atreladas ao contrato de prestação de serviços colacionado às fls. 17/23.

Desta forma, procedem integralmente os reclamos do autor.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido de cobrança e condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$2.136,17, valor a ser

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

devidamente atualizado desde o vencimento da dívida, além de juros de mora a partir da citação.

Sendo sucumbente, arcará a ré com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 13 de setembro de 2017.